

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.005881/93-94
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789
RECURSO N.º : 118.855
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Rejeitada preliminar de cerceamento do direito de defesa.

A referência a um artigo em determinada posição abrange o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Aplica-se Lei nova, que comina pena menos severa, nos processos não definitivamente julgados.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

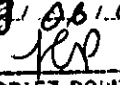
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e manter a exigência dos tributos; e por maioria de votos, quanto às penalidades, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do inciso IX do art. 526 do RA e reduzir a 75% os valores das multas do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e 364, II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo e Manoel d'Assunção Ferreira Gomes que votaram pela exclusão total da multa do art. 364, II, do RIPI.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 09/06/98


LUCIANA CORTEZ RONIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.855
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, a este Conselho, tempestiva e legalmente representada, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente, em parte, e agravou lançamento efetuado por autoridade fiscal da Alfândega do Porto de Vitória. O presente processo, original, foi desmembrado em outro, que tramita com a impugnação da parte agravada.

A empresa submeteu a despacho seis adições referentes a partes e peças de impressora matricial, marca SEIKOSHA, 80 colunas, 300 cps, conforme a seguir relacionado:

- **Adição 001** (alíquotas de 20% para II e de 15% para IPI): 180 parafusos cabeça Philips com arruela fixa tipo M3x15.64mm; 900 parafusos cabeça Philips tipo M3x11.54mm; 540 parafusos cabeça Philips tipo M3x14.5mm; 180 parafusos cabeça Philips tipo M3x3.60mm; 90 parafusos cabeça Philips com arruela fixa tipo M3x5.75mm;

- **Adição 002** (alíquotas de 20% para II e de 15% para IPI) : 90 gabinetes para impressora;

- **Adição 003** (alíquotas de 30% para II e de 15% para IPI) : 90 mecanismos de impressão serial;

- **Adição 004** (alíquotas de 0% para II e de 15% para IPI) : 90 cabeçotes de impressão;

- **Adição 005** (alíquotas de 20% para II e de 15% para IPI) : 90 conversores;

- **Adição 006** (alíquotas de 30% para II e de 18% para IPI) : 90 fitas de impressão.

Em ato de revisão aduaneira, o fiscal autuante procedeu ao lançamento no Auto de Infração de folha 01, do qual transcrevo a constatação:

"1-Infração(ões) : Importou mercadoria descrevendo-a e classificando-a erroneamente com a finalidade de usufruir de alíquota

ANP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.855
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789

menor, infringindo a Legislação Tributária e os controles de importação.

Sujeitou-se pois, às penalidades previstas nos artigos 524 e 526, IX, do Decreto 91.030/85 e artigo 364 do Dec. 87.891/82.

Os débitos para com a Fazenda Nacional estão sujeitos aos acréscimos legais e moratórios previstos em Lei.

Não se trata de partes e peças para disco flexível e sim de unid. disco flexível desmontados, pois ali estão todas partes."

.....

"3-Mercadoria Declarada: Partes e peças de impressora matricial marca "Sikosha", sendo 90 conjuntos.

Código TAB: 8473.30.0100 Aliquota II: 20% Aliquota IPI: 15%

4- Mercadoria Identificada: 90 impressoras matriciais marca "Seikosha", desmontadas, sendo que as partes declaradas formam os conjuntos, nada faltando para completá-los que não a embalagem.

Código TAB: 8471.92.0499 Aliquota II: 40% Aliquota IPI: 15%"

Em sua impugnação, a empresa alega que a conferência aduaneira foi concluída sem qualquer exigência fiscal, seja quanto a valor aduaneiro, classificação fiscal ou qualquer outro elemento do despacho, tendo o fiscal desembaraçado a mercadoria porque as ditas partes e peças, no estado em que foram importadas e desembaraçadas, não tinham as características essenciais de artigo completo ou acabado, não tendo sentido falar em conjuntos desmontados ou por desmontar.

Por outro lado, não há qualquer prova material de que não tenha incidido em erro de fato o AFTN revisor, até porque não foi colhida pela Fiscalização amostra alguma das mercadorias discriminadas pela Declaração de Importação. Além disso, a autoridade fiscal autuante busca, sem provas, e sem declinar os motivos da autuação, desqualificar ato administrativo perfeito e acabado da autoridade competente, o desembaraço aduaneiro das partes e peças importadas.

Trata-se de ato administrativo imotivado e, portanto, ilegal, que representa flagrante e injustificável mudança de critério jurídico quanto aos do lançamento anterior, afrontando o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional. Reconhece que não existe imutabilidade do lançamento, mas, conforme o artigo 145 do mesmo CTN, a alteração do lançamento só pode ser efetuada se por força de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos do artigo 149. O fiscal autuante não apontou em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.855
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789

que fato, erro, omissão ou balda, dentre os listados naquele artigo, teria incidido a empresa autuada. Cita o professor Aliomar Baleeiro, para argumentar.

Não existe, também, suporte fático que arrime o procedimento administrativo fiscal. A alegação do fisco, desprovida de prova bastante, de que as peças e partes desmontadas constituiriam, em tempo recuado, impressoras matriciais desmontadas, nada faltando para completá-las senão a embalagem, porque as partes (mas não as peças) formaram conjuntos, adentra no terreno movediço das conclusões apressadas, e por isso, não há tipificação de fato, já que não há prova de sua ocorrência. As exigências fiscais ferem os princípios da legalidade estrita e da tipicidade.

Argumenta, ainda, que o processo eiva-se, em seu âmago, de nulidade, conforme vêm decidindo os Conselhos de Contribuintes, em outros casos de inexistência de amostra, quando a classificação é discutida, como no caso do Acórdão n.º 301-27164, de 20/08/92 e do Acórdão 310-265985, de 13/05/92.

Acrescenta que mesmo se, por absurdo, fossem mantidas as exigências de pagamento de tributos, seria descabida a manutenção da multa do artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, pois não foi apontado pela autoridade fiscal qual o requisito descumprido.

Finaliza expondo que o Auto de Infração fala ora de partes de impressora, ora de partes e peças de disco flexível, não havendo como atinar sobre o que, realmente, versa a ação fiscal. Pede seja julgado improcedente a exigência.

Atendendo à proposta da SESIT, a inspetora determinou, de ofício, a realização de perícia, em despacho de fls. 37, onde coloca como sua finalidade *“esclarecer se as mercadorias constantes das Adições da D.I., classificadas no código TAB 8473.30.9900 como partes e peças, apresentam em seu conjunto as características essenciais de equipamento a ser classificado no código TAB 8471.92.0101.”* Em consequência, foi realizado debate técnico entre representante da empresa e professores do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (ITUFES), tendo sido acertado, então, que tanto o representante da contribuinte quanto os professores defenderiam seus pontos de vista em relatórios escritos, que seriam anexados no processo.

O laudo técnico elaborado pelos professores (fls. 48/49) conclui, com base em cópia de Extrato da Guia ou Licença de Importação n.º 1950-93/003959-5, que as partes nele declaradas, quando devidamente montadas, irão se constituir em 90 (noventa) impressoras matriciais de 80 colunas, que segundo informações colhidas junto ao fabricante estão incompletas, já que estariam faltando as placas de controle. Acrescenta que *“Mesmo considerando esta hipótese, o conjunto de componentes referidos no Extrato de Guia ou Licença de Importação é suficiente para a montagem*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.855
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789

destas impressoras, caracterizando portanto os equipamentos como 90 (noventa) impressoras matriciais de 80 colunas.”

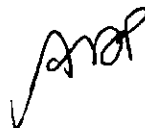
Em consequência do Laudo e seguindo o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a autoridade julgadora de primeira instância considerou ser devida a diferença do Imposto de Importação. O mesmo julgou em relação à multa do artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, por não ter sido a mercadoria devidamente licenciada, já que a G.I. apresentada no despacho aduaneiro licenciou a importação de partes e peças ao invés de “90 impressoras matriciais de 80 colunas”.

Manteve a multa descrita no artigo 364, inciso II, do Regulamento do RIPI, acrescentando ainda a multa do artigo 4.º, inciso II, da Lei 8.218/91, já que ocorrera falta de recolhimento dos tributos devidos. Eximiu a contribuinte da multa prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro, considerando estar correta a descrição do produto contida na D.I. em questão.

Em seu recurso voluntário, a recorrente protesta contra a falta de provas, alegando não ter sido realizado exame pericial pelo qual protestou, repetindo as afirmações que trouxera em sua impugnação quanto a falta de motivação do ato administrativo, inexistência de suporte fático, ofensa aos princípios da legalidade estrita e tipicidade. Acrescenta que a aplicação das multas com base nos artigos 4.º da Lei n.º 8.218/91 e artigo 364 do RIPI não tem, aqui, embasamento fático e legal.

Em suas contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega ser a questão meramente fatural, encontrando-se dirimida, mercê do laudo técnico de fls. 48/49. Não descaracterizaria o produto acabado o fato de estar desmontado em peças, importadas como partida única. Pede, portanto, seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.855
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789

VOTO

Não há como prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Como se pode verificar nos documentos acostados aos autos, foi realizada reunião com professores da ITUFES, o engenheiro José Carlos Pires, representante da autuada e o representante da União para discutir a classificação em pauta, tendo sido acertado que o técnico designado pela autuada defenderia seu ponto de vista em relatório escrito, o que não foi cumprido no prazo determinado, ficando configurado desinteresse em ampliar a defesa da empresa. A então impugnante não exercitou seu direito de defesa e tal matéria encontra-se, agora, preclusa.

Sobre a verificação física da mercadoria, não há motivo para tal, já que não há qualquer alegação que dela fosse dependente. Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No tocante ao mérito, o Laudo de fls.48/49 é cristalino quando afirma que o conjunto de peças referidas no Extrato de Guia ou Licença de Importação é suficiente para a montagem de 90 impressoras matriciais de 80 colunas. E, de acordo com a Regra 2.a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, *"Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar"*. Está correta, portanto, a classificação mantida pela douta autoridade de julgamento de primeira instância, sendo devidas as diferenças de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por outro lado, a multa do inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro é descabida no presente caso, pois trata-se de matéria que deveria ter sido gravada com a penalidade do inciso II do mesmo artigo, que tipifica bem a infração administrativa ora imponível, ou seja, a importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente.

No que concerne às penalidades previstas artigos 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e 4.º, inciso I, da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, considero-as devidas, pelo que exponho a seguir.

A descrição da mercadoria realizada nas Declarações de Importação não está de acordo com o apurado no respectivo Laudo. O conjunto dos componentes declarados na DI (e também na GI) é suficiente para a montagem do artigo, com as suas características essenciais. Não procede, portanto, a descrição desse artigo pelas suas partes, de forma a usufruir de alíquotas menores, referentes às posições em que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.855
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789

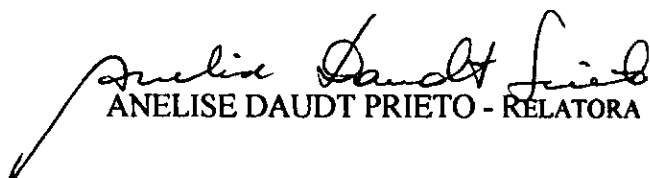
classificariam cada uma delas. Não constam de tal exposição os elementos necessários à devida identificação e conseqüente classificação da mercadoria.

E não se diga que o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a inaplicabilidade da multa do artigo 4.º da Lei 8.218/91 também em caso de erro de classificação de mercadoria, socorreria o presente caso, pois ele é claro ao colocar como condição a correta descrição do produto, com todos os elementos necessários à sua identificação.

Não tendo sido devidamente descrita a mercadoria, tornam-se devidas as penalidades. Entretanto, atendendo ao disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado, em relação a ambas as multas, o disposto no artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e voto por dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. Além disso, as penalidades previstas nos artigos 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI, deverão ser reduzidas para 75%.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA

RECURSO Nº : 118.855
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com a devida vênia das luzes de meus pares, ousei divergir da douda maioria, no presente caso, para, num primeiro passo, acolher a exigência dos tributos, e, num segundo, negar provimento a exigência contida no artigo 364, II, do RIPI, fixado na decisão do grau singular.

E o fiz consoante os seguintes fundamentos:

Primeiro passo.

No caso vertente, é certo que a questão está restrita à matéria de fato, vez que concluído, afinal que as partes e peças constituem o produto verificado pela fiscalização impõe-se a aplicação da 2ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

O laudo de fls. 44/45 é conclusivo ao afirmar que os componentes importados, ao serem montados comporiam a mercadoria contida na posição da classificação fiscal apontada pelo fisco, ou seja, "500 (quinhentas) UNIDADES ACIONADORAS DE DISCO FLEXÍVEL DE 3 1/2. (três e meia polegadas)", classificadas no código TAB 8471.90.0101 com alíquotas de 35% para o Imposto de Importação e 15% para Imposto sobre Produtos Industrializados.

Os argumentos carreados aos autos pela Recorrente não foram suficientes para demonstrar que as partes e peças importadas não compõem a integralidade das partes e peça da unidade de disco flexível objeto da importação, para que a aplicação da 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, pudesse ser aplicada ao caso.

Aliás a maior prova que poderia ser usada, o laudo divergente de seu assistente técnico, precluiu com a ausência de apresentação, apesar de a Recorrida ter sido notificada por duas vezes, uma na própria reunião com os técnicos do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, (fls. 43) e outra via AR.

Assim, é indiscutivelmente o direito do Fisco em relação aos impostos.

Segundo Passo.

Multa do Artigo 364, II, do RIPI.:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.855
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789

O caso envolve lançamento de imposto derivado de importação de iniciativa do sujeito passivo, que, de conformidade com a norma do art. 55 do mesmo RIPI, assim se dá:

“Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;

II - quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

.....
c) na nota fiscal quanto aos demais casos.”

Ora, nas DI's do desembaraço aduaneiro, a descrição das mercadorias não está incorreta, ao contrário, constata-se -- e ninguém contesta -- que tal descrição está em perfeita consonância com a exata especificação apurada no laudo.

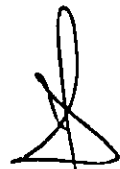
O que se passou foi que, por entendê-la composta de substância outra predominante, declinou-a em incorreta classificação tarifária.

Somente com o laudo é que a dúvida quanto à substância predominante se aclarou. Isto é cristalino: não houvesse dúvida e não haveria laudo; portanto, compreensível e nada maliciosa a dúvida que assolara a Importadora quando da classificação da mercadoria no desembaraço.

Ora, num primeiro passo, a imposição de pena (o valor do imposto não é pena, mas crédito tributário) deriva de dolo específico, de fraude, de conduta maliciosa.

Constate-se, às escâncaras, que as figuras típicas de conduta especificadas no indigitado art. 364 RIPI/82, todas, dizem respeito a conduta fraudatária aos interesses do Fisco, derivadas de atos de vontade (ainda que omissivos): falta de lançamento do valor do imposto; falta de recolhimento do imposto lançado mas não declarado etc.

Já se vê no caso sob julgamento que nenhuma dessas hipóteses ocorreu, pois que a mercadoria foi identificada, foi classificada e (segundo essa classificação à época compreensível) destacada e aplicada a alíquota vigorante, só não tendo havido nenhum recolhimento porque tal alíquota era “zero”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.855
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789

Mas, num segundo passo, também, não seria aplicável ao caso concreto a pena do art. 364 do RIPI porque as hipóteses previstas neste dispositivo tratam exclusivamente de falta de lançamento do IPI em nota fiscal e jamais em Declaração de Importação.

Acima já destaquei que o art. 55 do mesmo Regulamento do IPI edita que é na declaração de importação que o lançamento seria efetivado em caso de desembaraço de produto de procedência estrangeira.

Dessa forma, a norma do art. 364 é inaplicável à espécie, por tratar de casos típicos de lançamento em nota fiscal, diverso do presente.

Pode-se, assim, afirmar acertadamente que inexiste qualquer previsão legal para imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI na declaração de importação (DI).

O Direito Penal (e por conseguinte o Direito Tributário penal) contém normas adstritas às normas constitucionais. Dessa sorte, está erigido sob a primazia do princípio da legalidade dos delitos e das penas, de sorte que a justiça penal contemporânea não concebe crime sem lei anterior que o determine, nem pena sem lei anterior que a estabeleça; daí a parêmia "*nullum crimen, nulla poena sine previa lege*", erigida como máxima fundamental nascida da Revolução Francesa e vigorante cada vez mais fortemente até hoje (cf BASILEU GARCIA, Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo I, Ed. Max Limonad, 4ª edição, pg. 19).

Na órbita constitucional, aqui entre nós, tem-se a garantia fundamental do inciso XXXIX do art. 5º (CF) que mandamenta: "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*".

No âmbito tributário, a trilha é a mesma, estampada no Código Tributário Nacional: "*Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer: (...) V-A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas*".

Não há, aqui, como não se invocar teorias singelas sobre o trinômio que habilita considerar uma conduta como infratora às normas de natureza penal: o fato típico, a anti-juridicidade e a culpabilidade, segundo conceitos extraídos da preleção de DAMÁSIO E. DE JESUS (in Direito Penal, Vol. I, Parte Geral, Ed. Saraiva, 17ª edição, pg. 136/137).

O fato típico é o comportamento humano que provoca um resultado e que seja prevista na lei como infração; e ele é composto dos seguintes elementos: conduta humana dolosa ou culposa; resultado lesivo intencional; nexo de causalidade



RECURSO Nº : 118.855
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789

entre a conduta e o resultado; e enquadramento do fato material a uma norma penal incriminatória.

A anti-juridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou anti-jurídica quando não for expressamente declarada lícita.

Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.

Dessa caracterização de tipicidade, de conduta e de efeitos é que nasce a punibilidade.

Tais elementos estão ausentes no caso presente. Daí não ser punível a conduta do agente.

Quando inexistir norma expressa sobre determinada circunstância ou conduta, é lícito ao julgador valer-se da analogia (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e art. 108, I, do C.T.N). E, neste passo, legislações análogas que contemplam situações idênticas socorrem a Contribuinte do caso Concreto. Senão confira-se pelo conteúdo expressivo do **Ato Declaratório nº 10** da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (SRF), de 16 de janeiro de 1997, que declara, em caráter normativo (inciso 1) que:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto sobre a Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (public. LEX 1997, VOL. 61, jan/fev., pg. 164, Marginalia, rubrica “Despacho Aduaneiro”).

É exatamente o caso. E, com a devida vênia, é tudo quanto se pode aplicar ao caso presente, frente à realidade dos fatos, da conduta do Contribuinte, da não tipificação infracional e tudo o mais!

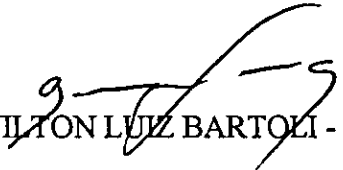


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.855
ACÓRDÃO Nº : 303-28.789

EX POSITIS, por estes motivos é que estou dando provimento parcial ao Recurso Voluntário, para confirmar a ação fiscal, e para excluir a multa do art, 364, II, do RIPI/82, por entender que a mercadoria está perfeitamente descrita na Guia de Importação e na Declaração de Importação, sendo esta a única condição exigível, comprovadas as demais.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998.


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro